SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881038 - AL (2025/0086176-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	B L P DE L (MENOR)
REPR. POR	:	I DOS S P
AGRAVANTE	:	MARICELIA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARINEUSA MOTA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	PRISCILLA DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	:	ROSIVALDO DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 83 do STJ, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em ação indenizatória por danos morais; sobreveio recurso especial, e o recorrente alegou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.
3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ por tratar-se de matéria exclusivamente jurídica; e (ii) saber se é inaplicável a

Documento eletrônico VDA60665600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d292e14-8ec3-4252-9d11-4a6ec9fd58b9

Súmula n. 83 do STJ por ausência de uniformidade jurisprudencial e necessidade de interpretação normativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

6. A tese de inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ não prospera, pois o agravo não atacou de forma efetiva, específica e motivada todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ impõe a incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. 2. É inviável afastar a Súmula n. 83 do STJ quando o agravo não ataca, de forma efetiva, específica e motivada, todos os fundamentos da decisão agravada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 182, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA; STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS; STJ, EAREsp n. 746.775/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d292e14-8ec3-4252-9d11-4a6ec9fd58b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881038 - AL (2025/0086176-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	B L P DE L (MENOR)
REPR. POR	:	I DOS S P
AGRAVANTE	:	MARICELIA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARINEUSA MOTA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	PRISCILLA DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	:	ROSIVALDO DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 83 do STJ, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em ação indenizatória por danos morais; sobreveio recurso especial, e o recorrente alegou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.
3. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ por tratar-se de matéria exclusivamente jurídica; e (ii) saber se é inaplicável a

Documento eletrônico VDA59732789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:12
Código de Controle do Documento: 549acd61-034d-4c95-ab1b-60c35256e0fe

Súmula n. 83 do STJ por ausência de uniformidade jurisprudencial e necessidade de interpretação normativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
6. A tese de inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ não prospera, pois o agravo não atacou de forma efetiva, específica e motivada todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ impõe a incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. 2. É inviável afastar a Súmula n. 83 do STJ quando o agravo não ataca, de forma efetiva, específica e motivada, todos os fundamentos da decisão agravada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 182, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA; STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS; STJ, EAREsp n. 746.775/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. L. P. DE L. (menor), representado por I. DOS S. P., MARICELIA DA SILVA ALMEIDA, MARINEUSA MOTA DA SILVA SANTOS, PRISCILLA DA SILVA MOREIRA e ROSIVALDO DE MELO SILVA contra a decisão de fls. 493-495, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 83 do STJ, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Alega que é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia seria exclusivamente jurídica, versando sobre interpretação de normas

Documento eletrônico VDA59732789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:12
Código de Controle do Documento: 549acd61-034d-4c95-ab1b-60c35256e0fe

federais e de cláusulas de acordo, sem reexame do conjunto fático-probatório (fls. 500-501).

Sustenta ser incabível a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, afirmando inexistir uniformidade jurisprudencial e apontando precedentes que admitiriam revisão de cláusulas abusivas e interpretação restritiva de cláusulas de quitação, especialmente à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil (fls. 500-501).

Requer o provimento do agravo interno, com submissão da matéria ao colegiado, o afastamento das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, a admissão do recurso especial, o reconhecimento do interesse processual e o conhecimento e provimento da cautelar inominada para suspender o feito (fls. 506-507).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em ação indenizatória por danos morais.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do agravo interno, sustenta o afastamento da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria jurídica; e aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ por suposta ausência de uniformidade jurisprudencial e necessidade de interpretação normativa.

Conforme consta na decisão agravada, o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, o óbice aplicado na origem, qual seja, a Súmula n.

Documento eletrônico VDA59732789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:12
Código de Controle do Documento: 549acd61-034d-4c95-ab1b-60c35256e0fe

83 do STJ. A parte limitou-se a reiterar razões de mérito e a refutar a Súmula n. 7 do STJ, sem demonstrar a superação, a distinção ou a inaplicabilidade do precedente utilizado para inadmitir o apelo extremo, tampouco colacionou julgados contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação consolidada desta Corte.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ, não há como superar o fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada: a ausência de impugnação específica ao emprego da Súmula n. 83 do STJ, o que atrai a incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tese de inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ. A decisão monocrática destacou que a parte sequer identificou o óbice aplicado e não desenvolveu argumentação própria para infirmá-lo, exigência reiteradamente afirmada pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que o agravo deve atacar, de forma efetiva, específica e motivada, todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA; AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG; AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR; AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS; EAREsp n. 746.775/PR.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59732789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:09:12
Código de Controle do Documento: 549acd61-034d-4c95-ab1b-60c35256e0fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.881.038 / AL

Número Registro: 2025/0086176-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07200386020208020001 08087485420238020000 72003860202080200001 80874854202380200000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B L P DE L (MENOR)
REPR. POR	: I DOS S P
AGRAVANTE	: MARICELIA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARINEUSA MOTA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: PRISCILLA DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	: ROSIVALDO DE MELO SILVA
ADVOGADO	: SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: B L P DE L (MENOR)
REPR. POR	: I DOS S P
AGRAVANTE	: MARICELIA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARINEUSA MOTA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: PRISCILLA DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	: ROSIVALDO DE MELO SILVA

Documento eletrônico VDA60660894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 073122fb-d3c6-4d45-90d6-adf2bc6cacc3

ADVOGADO : SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 073122fb-d3c6-4d45-90d6-adf2bc6cacc3